



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210

C.N.P.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP

Site: www.pmpotirendaba.com.br

e-mail: pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br



### **LEI COMPLEMENTAR Nº 003 – DE 14 DE JULHO DE 2005**

*Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Potirendaba, adequando-o aos ditames da Lei Federal 9.717 de 27.1.98 e suas alterações, as Emendas Constitucionais nº 20 e 41, alterando sua estrutura e instituindo Autarquia denominada **Instituto de Previdência Municipal de Potirendaba - IPREMPO**, e dá outras providências.*

**DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES**, Prefeito do Município de Potirendaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar,

#### **TÍTULO I**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Art. 1.** Esta Lei reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Potirendaba, Estado de São Paulo, de que são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos dos Poderes Executivo, Legislativo, de suas autarquias e fundações, ativos e inativos e seus dependentes e cria o **Instituto de Previdência Municipal de Potirendaba - IPREMPO**, com personalidade jurídica de direito público, entidade de natureza social autárquica, atendendo a Legislação Federal (*Emenda Constitucional nº 41, de 19 de Dezembro de 2003 e Lei Federal 9.717 de 27 de novembro de 1.998 e demais disposições legais*).

**Parágrafo Único –** O **Instituto de Previdência Municipal de Potirendaba – IPREMPO**, observada a Legislação Federal, reger-se-á por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo Conselho Administrativo Previdenciário e terá como sede e foro o Município de

**Governo do Povo**



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210  
C.N.P.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP  
Site: www.pmpotirendaba.com.br  
e-mail: pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br



Potirendaba, do Estado de São Paulo e sua duração será por prazo indeterminado.

### CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

**Art. 2.** O **IPREMPO** tem por finalidade dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os segurados e beneficiários, compreendendo um conjunto de benefícios que dêem garantia aos meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão, morte e ainda a proteção a maternidade e à família.

### CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

**Art. 3.** Para os efeitos desta Lei Complementar, definem-se como:

**I - *segurado*:** servidor público titular de cargo efetivo, o estável e os contratados entre 05/10/1983 a 05/10/1988 do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias e fundações, e os aposentados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município;

**II - *beneficiário*:** pessoa que na qualidade de dependente de segurado, pode exigir o gozo de benefício especificado nesta Lei Complementar;

**III - *plano de benefícios*:** especificação dos benefícios atribuídos por esta Lei Complementar aos seus segurados e beneficiários;

**IV - *plano de custeio*:** regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receita do **IPREMPO** necessárias ao custeio dos seus benefícios;

**V - *hipóteses atuariais*:** conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do **IPREMPO**;

**VI - *reserva técnica*:** expressão matemática das obrigações monetárias líquidas do **IPREMPO**;

**VII - *reserva matemática*:** expressão dos valores atuais das obrigações do **IPREMPO** relativas a benefícios concedidos, no caso de segurados que recebam ou possam exercer direitos perante o Regime, e a benefícios a conceder, no caso

Governo do Povo



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210  
C.N.R.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP  
Site: www.pmpotirendaba.com.br  
e-mail: pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br



dos que não implementaram os requisitos para solicitar benefícios especificados nesta Lei Complementar;

**VIII - recursos garantidores integralizados:** conjunto de bens e direitos integralizados ao **IPREMPO** para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;

**IX - reservas por amortizar:** parcela das reservas técnicas a integralizar através de um plano suplementar de amortização do **IPREMPO**, podendo ser por contribuição suplementar temporária;

**X - parcela ordinária de contribuição:** parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendidas as verbas de caráter permanente atribuídas ao cargo efetivo;

**XI - percentual de contribuição ordinária:** expressão percentual calculada atuarialmente considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios mediante a sua incidência sobre a parcela ordinária de contribuição;

**XII - contribuições ordinárias:** montante de recursos devidos pelo Município e pelos segurados do **IPREMPO** para o custeio do respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição ordinária sobre a respectiva parcela de contribuição;

**XIII - contribuição definida:** contribuição condizente com um plano ou um benefício estruturado no modelo técnico-atuarial que atribui ao segurado um benefício atuarialmente calculado resultante das contribuições realizadas durante o período de deferimento do referido benefício;

**XIV - índice atuarial:** indicador econômico adotado na definição e elaboração do plano de custeio para atualização monetária das suas exigibilidades;

**XV - taxa de juro técnico atuarial:** taxa de juros real adotada como premissa na elaboração do plano de custeio, definida como taxa de remuneração real presumida dos bens e direitos acumulados e por acumular do **IPREMPO**; e

**XVI - equilíbrio atuarial:** correspondência técnica entre as exigibilidades decorrentes dos planos de benefícios e as reservas matemáticas resultantes do plano de custeio.



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210

C.N.P.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP

Site: www.pmpotirendaba.com.br

e-mail: pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br



### **CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 4.** Os recursos garantidores integralizados ao **IPREMPO** têm finalidade exclusivamente previdenciária, para custeio e benefício dos direitos dos segurados, estabelecidos nesta lei.

**§ 1º** - O gozo individual pelo segurado ou por seus beneficiários, do direito de que trata o *caput* fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondente à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta Lei Complementar.

**§ 2º** - A retirada de forma voluntária ou normativa, do segurado do **IPREMPO** não atribui direitos a parcela ideal dos recursos garantidores.

**Art. 5.** É vedado alterar o equilíbrio atuarial do **IPREMPO** mediante:

- I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio e a prévia integralização de reservas para benefícios concedidos;
- II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios; ou
- III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores, integralizados ou por amortizar.

**Art. 6.** A parcela ordinária de contribuição corresponderá somente às verbas de caráter permanente integrantes da remuneração ou do subsídio dos segurados, ou equivalentes valores componentes dos proventos ou pensões, conforme definidas em lei.

**Art. 7.** É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios e consórcios com outros entes da federação e regimes próprios de previdência social.

**Art. 8.** Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico-atuarial, devendo observar o tratamento isonômico entre grupos de segurados e beneficiários, consideradas as características das respectivas massas, quanto a idade, sexo, família, remuneração, expectativa de vida e demais componentes necessários aos cálculos correspondentes.



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210  
C.N.P.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP  
Site: www.pmpotirendaba.com.br  
e-mail: pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br



**Art. 9.** O plano de custeio do **IPREMPO**, será estabelecido observando-se o equilíbrio atuarial com o plano de benefícios, de acordo com análise técnica que deverá ser realizada anualmente.

**Art. 10.** A gestão econômico-financeira dos recursos garantidores será realizada mediante atos e critérios que prestigiem a máxima segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos recursos, garantindo-se a permanente correspondência entre as disponibilidades e exigibilidades do **IPREMPO**.

**§ 1º** - Será assegurado pleno acesso do segurado às informações relativas à gestão do **IPREMPO**.

**§ 2º** - Deverá ser realizado regime contábil individualizado por segurado das contribuições, em que constará:

- I - nome;
- II - matrícula;
- III - remuneração ou subsídio;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente estatal referente ao segurado.

**§ 3º** - O segurado será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

### **TÍTULO II DOS REGIMES DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS CAPÍTULO I DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS**

**Art.11.** São segurados obrigatórios da **IPREMPO** todos aqueles especificados no inciso I do art. 3º desta Lei Complementar.

**§ 1º** - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou empregado público.

**§ 2º** - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210

C.N.P.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP

Site: www.pmpotirendaba.com.br

e-mail: pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br



**§ 3º** - O segurado aposentado que vier a exercer mandatos eletivos federal, estaduais, distritais ou municipais filiar-se-á ao RGPS.

**Art. 12.** São beneficiários do **IPREMPO**, na qualidade de dependentes dos segurados, exclusivamente:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;
- II - os pais, desde que comprovem depender econômica e financeiramente do segurado; e
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, desde que comprove depender econômica e financeiramente do segurado, devendo a invalidez ou incapacidade ser anterior ao fato gerador.

**§ 1º** - A existência de dependente de qualquer das classes indicadas em um dos incisos deste artigo exclui do direito os indicados nos incisos subseqüentes.

**§ 2º** - Equipara-se a filho, nas condições do inciso I do art. 12º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor sob sua tutela e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação, e que não seja credor de alimentos e nem receba benefícios previdenciários de qualquer sistema de seguridade, inclusive de natureza privada.

**§ 3º** - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com segurado, de acordo com a legislação em vigor.

**§ 4º** - Considera-se a união estável aquela verificada como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

**§ 5º** - A condição de dependência econômica deve ser comprovada através de documentos, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios, e para o menor sob tutela de vê ser apresentado o termo de tutela emitido pela autoridade competente.

### **CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DOS SEUS DEPENDENTES**

**Art. 13.** A filiação do segurado ao **IPREMPO** é automática e ocorre a partir da posse em cargo efetivo.

**Governo do Povo**



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210  
C.N.P.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP  
Site: www.pmpotirendaba.com.br  
e-mail: pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br



**Art. 14.** Incumbe ao segurado, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovam a qualidade legal requerida.

**§ 1º** - Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

- I - cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;
- II - companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiver sido casado, ou de óbito, se for o caso, e declaração judicial, ou lavrada perante Ofício de Notas, da existência de união estável;
- III - enteado: certidão de casamento ou de existência de união estável do segurado e de nascimento do dependente;
- IV - equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao segurado e certidão de nascimento do dependente;
- V - pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade de seus progenitores; e
- VI - irmão: certidão de nascimento.

**§ 2º** - Para comprovação do vínculo de dependência econômica e financeira, conforme o caso, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - anotação constante na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;
- VI - conta bancária conjunta;
- VII - anotação constante de ficha ou livro de registro de segurados;
- VIII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

**§ 3º** - Qualquer fato superveniente à filiação do segurado que implique exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado de imediato ao órgão ou entidade do **IPREMPO**, mediante requerimento escrito acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210

C.N.R.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP

Site: www.pmpotirendaba.com.br

e-mail: pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br



§ 4º - Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei federal nº 8.069, de 1990.

§ 5º - No caso de pais, irmãos, enteados ou equiparados a filho, a prova de dependência econômica e financeira será feita por declaração do segurado firmada perante o órgão ou entidade do **IPREMPO**, acompanhada dos documentos necessários.

§ 6º - No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do órgão ou entidade do **IPREMPO**.

§ 7º - Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de vinte e um anos.

§ 8º - Para inscrição dos pais ou irmãos, o segurado deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o órgão ou entidade do **IPREMPO**.

§ 9º - Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

**Art. 15.** Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes, para recebimento de parcelas futuras, satisfazendo as exigências previstas nesta Lei Complementar.

**Art. 16.** O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar sua separação judicial ou divórcio.

§ único - No caso de comprovação de dependência econômica por companheira ou companheiro de fato, e ainda assim, existindo a esposa legalmente constituída, o benefício será devido proporcionalmente, em partes iguais, para cada um dos dependentes;

### **CAPÍTULO III** **DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO OU DEPENDENTE**

**Art. 17.** Perde a qualidade de segurado o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este título com o

**Governo do Povo**



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210

C.N.P.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP

Site: www.pmpotirendaba.com.br

e-mail: pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br



Município – Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

**Parágrafo único.** A perda da condição de segurado por exoneração, dispensa ou demissão implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

**Art. 18.** A perda da qualidade de dependente, para os fins do **IPREMPO**, ocorre:

- I - para o cônjuge:
  - a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
  - b) pela anulação judicial do casamento;
  - c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;
  - d) pelo óbito; e
  - e) por sentença transitada em julgado;
- II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- III - para o cônjuge, companheira ou companheiro de segurado falecido, pelo casamento ou pelo estabelecimento de união estável;
- IV - para o filho, para o equiparado ao filho e para o irmão, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, pela emancipação ou ocorrência de qualquer das hipóteses de que trata o § único do Art. 5º do Código Civil, salvo se inválidos; e
- V - para os dependentes em geral:
  - a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica e financeira; e
  - b) pelo falecimento.

**Parágrafo único.** A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem estabelecida nesta Lei Complementar.

**Art. 19.** Permanece filiado ao **IPREMPO**, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

**Governo do Povo**



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210

C.N.P.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP

Site: www.pmpotirendaba.com.br

e-mail: pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br



- I – cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de municípios; e
- II – afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração, nas hipóteses e nos prazos estabelecidos na legislação municipal.

**Parágrafo único.** Incumbe ao servidor, nas situações de que trata o presente artigo, promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação, exceto, neste caso, quando assumida a respectiva responsabilidade pelo órgão ou entidade cessionária.

### **CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 20.** O **IPREMPO**, no que concerne à concessão de benefícios aos seus segurados e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:

- I - quanto ao segurado:
  - a) aposentadoria por invalidez;
  - b) aposentadoria compulsória;
  - c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
  - d) aposentadoria por idade;
  - e) auxílio-doença;
  - f) salário-família; e
  - g) salário-maternidade; e
- II - quanto ao dependente:
  - a) pensão por morte;
  - b) auxílio-reclusão.

### **SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE**

**Art. 21.** A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nesta condição.

**§ 1º** - Os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia

**Governo do Povo**



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210

C.N.P.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP

Site: www.pmpotirendaba.com.br

e-mail: pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br



profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais.

**§ 2º** - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

**§ 3º** Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

- I** - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II** - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
  - a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
  - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
  - c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
  - d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
  - e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- III** - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e
- IV** - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
  - a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
  - b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
  - c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-

**Governo do Povo**



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210  
C.N.P.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP  
Site: www.pmpotirendaba.com.br  
e-mail: pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br



- de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

**§ 4º** Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

**§ 5º** Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, as seguintes:

- tuberculose ativa;
- hanseníase;
- alienação mental;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS;
- contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia.

**§ 6º** A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

**§ 7º** No caso de doença ou lesão pré-existente, ou seja, anterior ao ingresso do Segurado no RPPS – IPREMPO, não terá conferido o direito a aposentadoria por invalidez, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

**§ 8º** O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será efetuado ao curador do segurado, condicionado a apresentação do termo de curatela.

**§ 9º** O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210  
C.N.P.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP  
Site: www.pmpotirendaba.com.br  
e-mail: pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br



### SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

**Art. 22.** O segurado será automaticamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, não podendo ser inferior ao salário mínimo.

**Parágrafo único.** A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

### SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**Art. 23.** O segurado fará jus a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, desde que preencha os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
- III - Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

**§ 1º** Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio.

**§ 2º** Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

### SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA POR IDADE

**Art. 24.** O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Governo do Povo



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210

C.N.P.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP

Site: www.pmpotirendaba.com.br

e-mail: pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br



- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

### SEÇÃO V DO AUXÍLIO-DOENÇA

**Art. 25.** O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração no cargo efetivo.

**§ 1º** Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

**§ 2º** Findo o prazo do benefício fixado pela avaliação médica, o segurado será submetido a nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do benefício, pela readaptação do segurado ou pela aposentadoria por invalidez.

**§ 3º** Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é de responsabilidade do Município o pagamento de sua remuneração.

**§ 4º** Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

**Art. 26.** O segurado permanecerá em gozo de auxílio-doença, pelo prazo máximo 36 (trinta e seis) meses, insusceptível de readaptação para exercício de função pública deverá ser aposentado por invalidez.

### SEÇÃO VI DO SALÁRIO-FAMÍLIA

**Art. 27.** O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenham remuneração inferior ou igual a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos dos artigos 12º e seguintes, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no artigo 28.

Governo do Povo



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210

C.N.P.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP

Site: [www.pmpotirendaba.com.br](http://www.pmpotirendaba.com.br)

e-mail: [pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br](mailto:pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br)



**§ 1º.** O limite de remuneração dos segurados para concessão de salário-família será corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicados ao benefício de salário-família devido pelo regime geral de previdência social.

**§ 2º** O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

**Art. 28.** O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

- I - R\$ 20,00 (vinte reais) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais);
- II - R\$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).

**Art. 29.** Quando pai e mãe forem segurados do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL, somente receberá o benefício do salário-família aquele que tiver menor remuneração.

**Parágrafo único.** Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

**Art. 30.** O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

**§ 1º.** A comprovação de freqüência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de freqüência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a freqüência escolar do aluno.

**Governo do Povo**



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210  
C.N.P.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP  
Site: www.pmpotirendaba.com.br  
e-mail: pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br



**Art. 31.** O salário-família não se incorporará a vencimento, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

**Art. 32.** O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou
- III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

**Art. 33.** Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao órgão ou entidade do **IPREMP** qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e administrativas conseqüentes.

**Art. 34.** A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo segurado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o órgão ou entidade do **IPREMP** a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do segurado ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.

### SEÇÃO VII DO SALÁRIO-MATERNIDADE

**Art. 35.** O salário-maternidade é devido à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último vencimento ou à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Governo do Povo



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210  
C.N.P.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP  
Site: www.pmpotirendaba.com.br  
e-mail: pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br



**Art. 36.** À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;
- II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
- III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)

**Art. 37.** Compete ao serviço médico do órgão ou entidade do **IPREMPO** ou a profissional por ele credenciado fornecer os atestados médicos necessários para o gozo de salário-maternidade.

**Parágrafo único.** Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela perícia médica do órgão ou entidade do **IPREMPO**.

### SEÇÃO VIII DA PENSÃO POR MORTE

**Art. 38.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos artigos 12º e seguintes, quando do seu falecimento, aposentado ou não, correspondente a:

- I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.508,72 (*dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos*), limite teto estabelecido no Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (*setenta por cento*) da parcela excedente a este limite; ou
- II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.508,72 (*dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos*), limite teto estabelecido no Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (*setenta por cento*) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade; ou

**§ 1º** Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210  
C.N.P.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP  
Site: www.pmpotirendaba.com.br  
e-mail: pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br



- I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, comprovado de forma legal.

**§ 2º** A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

**§ 3º** Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

**Art. 39.** A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I – do dia do óbito;
- II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

**Art. 40.** A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

**§ 1º** O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

**§ 2º** A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

**Art. 41.** O pensionista de que trata o § 1º do art. 38 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do **IPREMPO** o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**Art. 42.** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 98.

**Art. 43.** Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do **IPREMPO**, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou

**Governo do Povo**



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210  
C.N.P.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP  
Site: www.pmpotirendaba.com.br  
e-mail: pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br



companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

**Art. 44.** A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

**Parágrafo único.** A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

**Art. 45.** A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

**§ 1º.** O cônjuge separado judicialmente ou de fato que receber pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos nesta Lei Complementar.

**§ 2º.** Reverterá proporcionalmente em favor dos demais à parte daquele cujo direito à pensão cessar.

**§ 3º.** A parte individual da pensão extingue-se:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido; e
- III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.
- IV - pelo cônjuge viúvo, pelo casamento ou concubinato.

**§ 4º.** Extingue-se a pensão, quando extinta a parte devida ao último pensionista.

**Art. 46.** Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

### SEÇÃO IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210  
C.N.P.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP  
Site: www.pmpotirendaba.com.br  
e-mail: pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br



**Art. 47.** O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou vencimento igual ou inferior a R\$ 586,19 (*quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos*), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo;

**§ 1º** O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

**§ 2º** O auxílio-reclusão será rateado em cotas-parte iguais entre os dependentes do segurado.

**§ 3º** O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

**§ 4º** Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

**§ 5º** Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

- I- documento que certifique o não pagamento do vencimento ou da remuneração ao segurado pela Prefeitura, em razão da prisão; e
- II- certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

**§ 6º** Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao **IPREMPO** pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

**§ 7º** Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

**§ 8º** Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210  
C.N.P.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP  
Site: www.pmpotirendaba.com.br  
e-mail: pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br



### **CAPÍTULO V DO ABONO ANUAL**

**Art. 48.** O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo **IPREMPO**.

**Parágrafo único.** O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo **IPREMPO**, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

### **CAPÍTULO VI DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO**

**Art. 49.** Ao segurado do **IPREMPO** que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 57 quando o servidor, cumulativamente:

- I** - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II** - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III** - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
  - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
  - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

**§ 1º** O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 23 e § 1º, na seguinte proporção:

**Governo do Povo**



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210

C.N.P.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP

Site: [www.pmpotirendaba.com.br](http://www.pmpotirendaba.com.br)

e-mail: [pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br](mailto:pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br)



- I -** 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;
- II -** 5,0% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

**§ 2º** O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

**Art. 50.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 23, o segurado do **IPREMPO** que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 23, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I -** sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II -** trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III -** vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- IV -** dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**Art. 51 -** Os proventos das aposentadorias concedidas conforme artigo 50 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210  
C.N.P.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP  
Site: www.pmpotirendaba.com.br  
e-mail: pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br



**Art. 52.** É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 53.** Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do **IPREMPO**, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e pensões dos dependentes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, **sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade**, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

### CAPÍTULO VII

#### DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E AO CÁLCULO DOS RESPECTIVOS PROVENTOS

**Art. 54.** A aposentadoria vigorará a partir da publicação do respectivo ato, exceto no caso de concessão de aposentadoria compulsória.

**Art. 55.** Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

**Art. 56.** Os benefícios devidos aos segurados e as respectivas pensões serão calculados como segue:

**I - aposentadoria por invalidez permanente:** proporcional ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, respeitando em todos os casos o limite de R\$ 2.508,72 (*dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos*), teto estabelecido no Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (*setenta por cento*) em caso de valores excedente ao teto.

**II - aposentadoria compulsória:** proporcional ao tempo de contribuição respeitando em todos os casos o limite de R\$ 2.508,72 (*dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos*), teto estabelecido no

Governo do Povo



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210  
C.N.P.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP  
Site: www.pmpotirendaba.com.br  
e-mail: pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br



Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (*setenta por cento*) em caso de valores excedente ao teto.

**III - aposentadoria por idade e tempo de contribuição:** com proventos integrais, desde que preencha as exigências abaixo e respeitando em todos os casos o limite de R\$ 2.508,72 (*dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos*), teto estabelecido no Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (*setenta por cento*) em caso de valores excedente ao teto.

- a) - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- b) - tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
- c) - Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- d) - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste inciso III serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio.
- e) - Para fins do disposto no item anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

**IV- pensão por morte:** com proventos integrais correspondentes aos benefícios que seriam devidos ao segurado e respeitando em todos os casos o limite de R\$ 2.508,72 (*dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos*), teto estabelecido no Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (*setenta por cento*) em caso de valores excedente ao teto.

**Art. 57.** Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração ou no subsídio do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, devendo corresponder, conforme o caso, integral ou proporcionalmente ao tempo de serviço ou contribuição, à totalidade das verbas de caráter ordinário integrantes da remuneração ou do subsídio.

**Art. 58.** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do **IPREMPO**.

Governo do Povo



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210  
C.N.P.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP  
Site: www.pmpotirendaba.com.br  
e-mail: pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br



**Art. 59.** Os proventos de aposentadoria e pensão serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

**§ 1º** Os proventos de aposentadoria e pensão, por ocasião de sua concessão não poderão exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

**§ 2º** Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

**§ 3º** Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 23, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

**§ 4º** A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 1º.

**§ 5º** Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

### **CAPÍTULO VIII DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**Art. 60.** O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do **IPREMPO**, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem assim ao Regime Geral de Previdência Social e aos Regimes Próprios de Previdência Social Municipal, Estadual, Federal ou do Distrito Federal.

**Art. 61.** O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

**Governo do Povo**



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210

C.N.P.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP

Site: www.pmpotirendaba.com.br

e-mail: pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br



- I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias; e
- II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes.

**Art. 62.** A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo órgão ou entidade do **IPREMPO** após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

**Art. 63.** O tempo de contribuição para outros regimes de previdência pode ser provado com certidão fornecida:

- I - pelo setor competente da Administração Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para os respectivos regimes de previdência, devidamente confirmada por certidão do respectivo Tribunal de Contas, quando for o caso; ou
- II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

**§ 1º.** O setor competente do **IPREMPO** deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o sistema municipal, à vista dos assentamentos internos ou, quando for o caso, das anotações funcionais na Carteira do Trabalho e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

**§ 2º.** Os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

- I - órgão expedidor;
- II - nome do servidor e seu número de matrícula;
- III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;
- IV - fonte de informação;
- V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;
- VI - soma do tempo líquido;
- VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias ou anos, meses e dias;

Governo do Povo



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210  
C.N.P.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP  
Site: www.pmpotirendaba.com.br  
e-mail: pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br



- VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e
- IX - indicação da lei que assegura aos servidores da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao **IPREMP**.

**§ 3º.** A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

**Art. 64.** Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo efetivo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

**Art. 65.** São contados como tempo de contribuição, além do relativo a serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ou ao Regime Geral de Previdência Social:

- I - o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade; e
- II - o de recebimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.

**Art. 66.** A prova de tempo de contribuição, quando for o caso, será feita mediante documentos que comprovem os referidos recolhimentos e o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos aos fatos e mencionar as datas de início e término das referidas atividades.

**Art. 67.** A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:

- I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício de magistério, na forma de lei específica, e o exercício da atividade em sala de aula; e



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210  
C.N.P.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP  
Site: www.pmpotirendaba.com.br  
e-mail: pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br



- II - dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino em que foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério.

§ 1º. É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

### CAPÍTULO IX DA AUTARQUIA, CUSTEIO E MANUTENÇÃO SEÇÃO I DA AUTARQUIA

**Art. 68.** Fica criada, como entidade autárquica municipal, o **Instituto Municipal de Previdência de Potirendaba**, denominado **IPREMPO**, com personalidade jurídica, sede e foro na cidade de Potirendaba, Estado de São Paulo, dispondo de autonomia econômica - financeira e administrativa, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do Regime Próprio de Previdência Social, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 69.** O patrimônio inicial do **IPREMPO** será constituído de todos os bens móveis, instalações, títulos, materiais, numerário e outros valores próprios do Município, destinados, empregados e utilizados pelo Fundo Municipal de Seguridade criado pela Lei nº 1.403/92, e regulamentado pela Lei 1.893/2001, sem quaisquer ônus ou compensações pecuniárias.

### SEÇÃO II DO CUSTEIO

**Art. 70.** São fontes do plano de custeio **IPREMPO** as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária do Município (Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações);
- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV - doações, subvenções e legados;
- V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

Governo do Povo



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210  
C.N.P.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP  
Site: www.pmpotirendaba.com.br  
e-mail: pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br



### VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

**§ 1º** Constituem também fonte do plano de custeio do **IPREMPO** as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

**§ 2º** As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do IPREMPO e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

**Art. 71.** As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 70 serão de 15% (quinze por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

**§ 1º** Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I- as diárias para viagens;
- II- a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III- a indenização de transporte;
- IV- o salário-família;
- V- o auxílio-alimentação;
- VI- o auxílio-creche;
- VII- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII- a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX- o abono de permanência de que trata o art. 53, desta lei; e
- X- outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

**§ 2º** O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

**§ 3º** Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do Regime Próprio de Previdência Social, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

**§ 4º** A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 69 será do dirigente máximo

Governo do Povo



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210  
C.N.P.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP  
Site: www.pmpotirendaba.com.br  
e-mail: pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br



do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá em até 2 (dois) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

**§ 5º** O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**Art. 72.** A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 70 será de 11% (*onze por cento*) incidente sobre a parcela que supere o valor máximo estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social dos seguintes benefícios:

- I - aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios dos artigos 21, 22, 23, 24, 38, 49 e 50;
- II - aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003;
- III - os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, conforme previsto no art. 51.

**§ 1º** A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 38 e 51, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o caput.

**§ 2º** O valor da contribuição calculado conforme o § 1º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

**Art. 73.** O plano de custeio do **IPREMPO** será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**Parágrafo único.** O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

**Art. 74.** No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Potirendaba ao **IPREMPO**, conforme inciso I do art. 70.



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210  
C.N.P.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP  
Site: www.pmpotirendaba.com.br  
e-mail: pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br



**§ 1º** O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao **IPREMPO**, prevista no inciso II do art. 70, será de responsabilidade:

- I- do Município de Potirendaba no caso de o pagamento da remuneração ou vencimento do servidor continuar a ser feito na origem; ou
- II- do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no art. 74.

**§ 2º** No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

**Art. 75.** O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 70.

**Parágrafo Primeiro** - As contribuições a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 76 e 77.

**Art. 76.** Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo do qual é titular.

**§ 1º** Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

**§ 2º** Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

**Art. 77.** A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

**Art. 78.** Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o **IPREMPO**.



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210  
C.N.P.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP  
Site: www.pmpotirendaba.com.br  
e-mail: pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br



**Art. 79.** Nenhum benefício do **IPREMPO** poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

### SEÇÃO III DA MANUTENÇÃO

**Art. 80.** O valor anual da taxa de administração mencionada no § 2º do artigo 70 será de até 2% (*dois por cento*) sobre o valor total da remuneração dos segurados, ativos e inativos pagos no exercício financeiro anterior.

**§ 1º** Os recursos do **IPREMPO** serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

**§ 2º** As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

**Art. 81.** Fica determinado ao **Instituto Municipal de Previdência de Potirendaba - IPREMPO**, que proceda a avaliação atuarial, ao final de todo exercício financeiro, bem como a análise financeira e de riscos sobre as aplicações de ativos, por Empresa especializada, que poderá ser contratada a critério da Administração da Autarquia.

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO IPREMPO CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 82.** O **Instituto de Previdência Municipal de Potirendaba - IPREMPO** será administrado através da seguinte estrutura organizacional:

- I** - Conselho Administrativo Previdenciário
- II** - Conselho Fiscal; e
- III**- Diretoria Executiva, com sua respectiva estrutura administrativa;

### SEÇÃO I DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

**Art. 83.** Fica instituído o **Conselho Administrativo Previdenciário - CAP**, órgão superior de deliberação colegiada, sendo todos servidores do quadro geral,

Governo do Povo



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210

C.N.P.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP

Site: www.pmpotirendaba.com.br

e-mail: pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br



com formação em nível médio completo, efetivos e estáveis, com mandato de dois anos, admitida uma única recondução, cuja composição será a seguinte:

- I- Um representante do Poder Executivo;
- II- Um representante do Poder Legislativo;
- III- Dois representantes dos servidores ativos; e
- IV- Um representante dos servidores inativos e pensionistas;

§ 1º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitido uma recondução.

§ 2º Os membros do CAP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

- a) os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes; e
- b) os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares;

§ 3º -O mandato dos membros do **Conselho Administrativo Previdenciário – CAP**, designados ou eleitos será de 02 (dois) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Fiscal, não sendo permitida sua recondução ao mandato subsequente para o mesmo cargo ocupado.

**Art. 84.** O CAP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

**Parágrafo único.** Das reuniões do CAP, serão lavradas atas em livro próprio.

**Art. 85.** As decisões do CAP serão tomadas por maioria, exigido o quorum de três membros.

**Art. 86.** Incumbirá ao Poder Executivo, através da Chefia de Gabinete, proporcionar ao CAP os meios necessários ao exercício de suas competências.

**Art. 87.** Compete ao CAP:

- I- estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do **IPREMPO**; juntamente com o Diretor Executivo;
- II- apreciar e aprovar a proposta orçamentária do **IPREMPO**;

**Governo do Povo**



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210  
C.N.P.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP  
Site: www.pmpotirendaba.com.br  
e-mail: pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br



- III- organizar, definir e dar as estruturas administrativas, financeiras e técnica do **IPREMPO**;
- IV- conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do **IPREMPO**;
- V- examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI- autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de assessoria, auditorias, administrativas, financeiras e contábeis, estudos atuariais ou financeiros;
- VII- autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do **IPREMPO**, observada a legislação pertinente;
- VIII- aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo **IPREMPO**;
- IX- deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X- adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FPS;
- XI- acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao **IPREMPO**;
- XII- manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- XIII- solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV- dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao **IPREMPO**, nas matérias de sua competência;
- XV- garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do **IPREMPO**;
- XVI- manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o **IPREMPO**; e
- XVII- deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao **IPREMPO**, no acompanhamento dos trabalhos do diretor executivo.

§ 1º. Para cada membros do CAP, será eleito um suplente;

§ 2º. O CAP terá sua Diretoria formada por um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, eleitos em votação realizada entre seus integrantes, que serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, por um membro para tanto designado entre os membros do CAP, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

Governo do Povo



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210

C.N.P.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP

Site: www.pmpotirendaba.com.br

e-mail: pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br



**§ 3º.** Os membros do CAP não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito do Município ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas num mesmo ano.

**§ 4º.** O CAP deverá reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de quinze dias, se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

**§ 5º.** Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente, ou a requerimento de dois de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CAP.

**§ 6º.** Das reuniões ordinárias e extraordinárias do CAP, que serão públicas, participará sem direito a voto, o Diretor Superintendente da entidade do **IPREMPO**.

**§ 7º.** Constituirá *quorum* mínimo para as reuniões do CAP a presença de três conselheiros, sendo exigível para a aprovação das matérias ordinárias a maioria absoluta do Conselho e de pelo menos quatro de seus membros para deliberações a respeito dos incisos I, VI, VII, X e XII do artigo seguinte, ficando a implantação destas últimas condicionada à prévia aprovação do Prefeito do Município.

**§ 8º.** O presidente do CAP terá, em caso de empate nas deliberações do órgão, voto de qualidade.

**§ 9º.** - A primeira eleição dos representantes dos servidores de que trata o parágrafo segundo deste artigo e a proclamação dos eleitos, deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias da publicação da presente lei. As eleições posteriores deverão ocorrer até 30 (trinta) dias antes do término do mandato.

### **SEÇÃO II DO CONSELHO FISCAL**

**Art. 88.** O conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

- I - um servidor, do quadro efetivo de qualquer ente estatal do Município de Potirendaba, indicado pelo Prefeito Municipal;
- II - um servidor, do quadro efetivo de qualquer ente estatal do Município de Potirendaba, indicado pela Câmara Municipal;

**Governo do Povo**



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210

C.N.R.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP

Site: www.pmpotirendaba.com.br

e-mail: pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br



III - um servidor, do quadro efetivo de qualquer ente estatal do Município de Potirendaba, eleito entre os servidores;

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 2º - No caso do inciso III, a escolha se fará pela quantidade de votos obtidos, sendo membro efetivo o primeiro colocado e membro suplente o segundo colocado.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal, designados ou eleitos será de 04 (quatro) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Administrativo Previdenciário - CAP, não sendo permitida sua recondução ao mandato subsequente para o mesmo cargo ocupado.

### SEÇÃO III DA DIRETORIA EXECUTIVA

**Art. 89.** O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Potirendaba denominado **Instituto de Previdência Municipal de Potirendaba - IPREMPO** será administrado por um Diretor Executivo, nomeado livremente pelo Prefeito Municipal de provimento em Comissão, com referendo da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - Fica criado o Cargo de Diretor Executivo, de provimento em Comissão e livre nomeação pelo Prefeito Municipal, no **Instituto de Previdência Municipal de Potirendaba - IPREMPO**, cuja remuneração é neste ato fixada na Referência 05, de acordo com a Lei Municipal nº 1.971 de 31 de dezembro de 2002, e competirá ao Tesouro Municipal de Potirendaba o seu pagamento;

**Art. 90.** Compete ao Diretor Executivo:

- I - Administrar toda a estrutura operacional e de benefícios do **IPREMPO**;
- II - cumprir e fazer cumprir a legislação do RPPS;
- III - prestar contas da administração ao CAP e ao Conselho Fiscal;
- IV - representar o **IPREMPO** em juízo e fora dele;
- V - Constituir comissões;
- VI - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros;

Governo do Povo



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210  
C.N.P.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP  
Site: www.pmpotirendaba.com.br  
e-mail: pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br



- VII - expedir certidão de tempo de contribuição e decidir sobre a averbação do tempo de contribuição;
- VIII - conhecer, instruir e deferir os pedidos de benefícios efetuados por segurados e seus dependentes, expedindo Portarias e Resoluções internas;
- IX - elaborar o Regimento Interno do **IPREMPO**;
- X - praticar os atos normativos desde a inscrição e à exclusão dos segurados, ativos, inativos, dependentes e pensionistas;
- XI - Submeter ao CAP o balanço, balancetes e demais demonstrações financeiras;
- XII - planejar, organizar, dirigir e controlar a execução das atividades administrativas e contábeis, patrimoniais e financeiras relacionadas ao **IPREMPO**;
- XIII - submeter ao CAP a baixa e a alienação de bens do ativo permanente;
- XIV - promover a gestão dos benefícios previdenciários, suas atualizações;
- XV - providenciar a compensação financeira previdenciária entre regimes;

**Art. 91.** Ficam criados 2 (dois) Cargos de Auxiliar Administrativo para o **Instituto de Previdência Municipal de Potirendaba – IPREMPO**, de provimento efetivo, cuja remuneração é neste ato fixada na Referência 02 (dois), com jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas de acordo com a Lei Municipal nº 1.971 de 31 de dezembro de 2002;

**Art. 92.** A estrutura operacional do **IPREMPO** será desenvolvida sob a forma de gestão indireta, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas na operação e administração dos planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei Complementar, tendo como Departamentos o Administrativo/Financeiro e o de Benefícios.

**Art. 93.** O **IPREMPO**, para execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais, colocados a sua disposição terão todos os seus direitos e vantagens assegurados, acrescidos da gratificação de função de 30%, no limite máximo de até 02 (dois) servidores conforme previsto no Estatuto do Servidor – Lei Municipal nº 001/2005, em decorrência da responsabilidade do cargo;

**Art. 94.** É vedado à entidade de previdência de que trata o artigo anterior assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

### CAPITULO II DO PATRIMÔNIO

Governo do Povo



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210  
C.N.P.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP  
Site: www.pmpotirendaba.com.br  
e-mail: pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br



**Art. 95.** Ficam igualmente autorizados os Poderes Executivo e Legislativo a transferirem para a entidade de previdência municipal de que trata o artigo anterior os recursos, bens e direitos indispensáveis à Administração e a composição das reservas técnicas necessárias ao custeio, total ou parcial, dos planos de benefícios do **IPREMPO**.

**§ 1º.** Fica o Poder Executivo obrigado a transferir para o **IPREMPO** a responsabilidade pela aposentadoria e pensão de dos beneficiários e aposentados diretamente pela Prefeitura Municipal anteriormente a criação do RPPS, mediante a transferência do aporte financeiro na alíquota de **2,70% (dois virgula setenta por cento)** a ser calculada sobre a folha de pagamento dos servidores efetivos, e repassada aos cofres do **IPREMPO** pelo período que estiver em manutenção os respectivos benefícios.

**Art. 96.** O quadro de pessoal da autarquia **Instituto Municipal de Previdência de Potirendaba - IPREMPO**, será regido pela legislação em vigor aplicável aos servidores da Administração Direta do Município.

### CAPITULO III DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

**Art. 97.** O **IPREMPO** observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União, previstas na Lei n. 4.320 de 17 de março de 1964.

**Parágrafo único** - A escrituração contábil do **IPREMPO** será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

**Art. 98.** O Município de Potirendaba encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo de Receitas e Despesas do **IPREMPO**;
- II - Comprovante mensal do repasse ao **IPREMPO** das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos artigos 71 e 72; e
- III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do **IPREMPO**.

**Art. 99.** Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

Governo do Povo



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210

C.N.P.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP

Site: www.pmpotirendaba.com.br

e-mail: pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br



- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

**§ 1º.** Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

**§ 2º.** Os valores constantes do registro contábil cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

### **TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 100.** O Poder Executivo e o Poder Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão ao órgão gestor do Fundo de Previdência Municipal a relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações, vencimentos e das respectivas contribuições, a cada modificação que ocorrer, mantendo os cadastros devidamente atualizados.

**Art. 101.** O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

**§ 1º** Após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo **IPREMP**, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

**§ 2º** Mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

**Governo do Povo**



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210  
C.N.P.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP  
Site: www.pmpotirendaba.com.br  
e-mail: pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br



**Art. 102.** É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

**Art. 103.** Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituição ou diferenças devidas pelo **Instituto de Previdência Municipal de Potirendaba – IPREMPO**, saldo direito de menores, incapazes e ausentes, na forma da Lei Civil.

**Art. 104.** As contribuições de que trata o art. 10 da Lei Municipal nº 1.893, de 03 de Maio de 2001, ficam mantidas até o início do recolhimento das contribuições a que se referem os art. 71 e 72 desta Lei.

### **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 105.** O **IPREMPO**, instituição criada em sucessão ao Fundo de Seguridade do Funcionário Municipal de Potirendaba sub-roga-se em todos os direitos e deveres deste.

**§ 1º.** Todo recurso financeiro e o patrimonial vinculado ao Fundo de Seguridade de Potirendaba ficam transferidos ao **IPREMPO**.

**Art. 106.** Mediante solicitação do Presidente do **IPREMPO**, a qual deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, por escrito, poderão ser colocados à disposição do Instituto, servidores municipais da Administração Direta ou Indireta, sendo-lhes assegurados todos os direitos e vantagens, de acordo com o estatuto dos servidores públicos do Município de Potirendaba, computando-se o respectivo tempo de serviço para todos os efeitos, sem exceção.

**Parágrafo Único** – Os servidores que forem requisitados pelo **Instituto de Previdência Municipal de Potirendaba – IPREMPO**, permanecerão com seus respectivos cargos e no desempenho de suas funções, até que se institua o Plano de Cargos e Salários e se efetive o processo seletivo próprio.

**Art. 107.** É vedado ao **IPREMPO** prestar aval, fiança, aceite ou co-obrigar-se a qualquer título.

**Governo do Povo**



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210  
C.N.P.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP  
Site: www.pmpotirendaba.com.br  
e-mail: pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br



**§ 1º** – Fica o **IPREMPO** autorizado a firmar convênio com Instituição Financeira Oficializada pelo Governo Federal para proceder ao desconto em folha de pagamento, em decorrência de Empréstimo contraído por Segurado, mediante a assinatura de termo de responsabilidade deste.

**§ 2º** - É vedado ao **CAP** e ao **Diretor Executivo** assumir qualquer responsabilidade em nome do **IPREMPO**, em decorrência do Convênio para Descontos em Folha de Pagamento dos Segurados Inativos, podendo somente agir como mero repassador dos recursos compromissados pelos Segurados.

**Art. 108.** A Prefeitura manterá a disposição do Presidente do **IPREMPO**, recursos humanos, materiais e serviços necessários e adequados ao desenvolvimento de suas atribuições, até que a Autarquia tenha uma estrutura administrativa viabilizada.

**Art. 109.** Com a criação do **Instituto Municipal de Previdência - IPREMPO**, sob a forma de Autarquia fica autorizado o remanejamento dos recursos inicialmente programados na Lei nº 2.030, de 29 de novembro de 2004 que prevê a despesa e fixa a receita para o exercício financeiro de 2005 como Órgão da Administração Direta, unidade orçamentária – Fundo de Seguridade, para “Entidades da Administração Indireta”, cujo detalhamento, tanto de suas receitas quanto de suas despesas, será realizado através de decreto.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 110.** São revogadas quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, ressalvados os direitos adquiridos até a vigência desta Lei Complementar.

**Art. 111.** O **CAP – Conselho Administrativo da Previdência**, instituído por esta Lei Complementar, deverá ser instalado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 112.** O **CAP – Conselho Administrativo da Previdência** deverá publicar no Órgão de imprensa oficial, no encerramento de cada semestre, demonstrativo financeiro e orçamentário das receitas e despesas previdenciárias do exercício em curso, nos termos da legislação federal.

**Governo do Povo**



## Prefeitura Municipal de Potirendaba

Praça Bom Jesus, 990 - Fone (17) 249-9200 - Fax: (17) 249-9210

C.N.P.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - Potirendaba - SP

Site: www.pmpotirendaba.com.br

e-mail: pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br



**Art. 113.** O **IPREMPO** somente poderá ser extinto através de Lei Complementar.

**Art. 114.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar serão supridas por conta das dotações próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário, de acordo com as normas legais vigentes.

**Art. 115.** Eleito o primeiro Presidente da **IPREMPO**, este enviará ao Prefeito, dentro de 30 (trinta) dias, o orçamento que vigorará para o exercício de 2.005, para a devida aprovação, conforme dispõe o artigo 107 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1.964.

**Art. 116.** O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão ao **IPREMPO**, a relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

**Art. 117.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, **produzindo efeitos, em relação aos art. 71 e 72, a partir de noventa dias posteriores à sua publicação.**

**Art. 118.** Fica revogada em especial a Lei 1.893, de 03 de maio de 2001, e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Potirendaba, 14 de julho de 2005.

**DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES**  
*Prefeito Municipal*

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

*Rosa Luiza Pavan*  
**Rosa Luiza Pavan**  
*Secretária*